



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Avenida Mascarenhas de Moraes, 1595, Ilha de Monte Belo, Vitória – ES, CEP:
29.053-245. Telefone: (27) 3636-6075 / (27) 3636-6077 - cpl@ipem.es.gov.br

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 005/2017

PROCESSO Nº: 2862/2015

OBJETO: Prestação de Serviços Continuados de Locação de Veículo de Grande Porte, com motorista

IMPUGNANTE: Cláudio Gonçalves

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2017

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se da análise de impugnação ao Edital 005/2017, proposta pelo Sr. Cláudio Gonçalves, CPF 028.450.187-54, realizada em 02/10/2017, às 09h29min, via correio eletrônico.

Conforme item 14.1 do Edital,

14.1 - Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste pregão, na forma eletrônica pelo e-mail cpl@ipem.es.gov.br ou mediante o encaminhamento de petição por escrito ao Pregoeiro para o endereço constante no preâmbulo deste Edital.

A data da abertura da sessão pública está agendada para o dia 16/10/2017, às 10h30min, sendo, portanto, tempestiva a presente impugnação, conforme disposto no item 14.1 do Edital.

DAS RAZÕES

Em síntese, a empresa impugnante aduz que “o Edital deverá obrigatoriamente respeitar o artigo 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993” e questiona a exigência do item 4.4, qual seja, “4.4 – O veículo utilizado deverá ser de propriedade da CONTRATADA”.

[Handwritten signature]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Avenida Mascarenhas de Moraes, 1595, Ilha de Monte Belo, Vitória – ES, CEP:
29.053-245. Telefone: (27) 3636-6075 / (27) 3636-6077 - cpl@ipem.es.gov.br

DO PEDIDO

O impugnante, s.m.j., relata que a exigência constante no item 4.4, qual seja, “4.4 – O veículo utilizado deverá ser de propriedade da CONTRATADA”, é “ilegítima e inconstitucional”, devendo ser rechaçada com veemência pelo braço forte do Poder Judiciário, se necessário.

DO MÉRITO

Primeiramente, é importante destacar, que a modalidade de licitação em tela – Pregão Eletrônico 005/2017 - possui disciplina própria definida pela Lei Federal 10.520/2002 e pelo Decreto Estadual nº 1.527-R/2005.

Quanto ao mérito do pedido, cumpre esclarecer que o artigo 30 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, trata de documentação relativa à qualificação técnica, o que ocorre no período de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, na sessão de disputa do Pregão Eletrônico.

Desta forma, é certo afirmar que, conforme Edital de Licitação, tal exigência se dará no momento da entrega do objeto, conforme estabelece o item 12.14, e não na fase habilitatória, e por tais razões, este Instituto não se encontra infringindo o artigo 30, da Lei de Licitações, como afirma o impugnante.

12. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

12.14. Na entrega do veículo, a CONTRATADA deverá comprovar mediante a apresentação da cópia da Nota Fiscal que o mesmo foi adquirido em seu nome.

Assim, as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Avenida Mascarenhas de Moraes, 1595, Ilha de Monte Belo, Vitória – ES, CEP:
29.053-245. Telefone: (27) 3636-6075 / (27) 3636-6077 - cpl@ipem.es.gov.br

comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Desta forma, é certo afirmar que o edital não faz exigências expressas sobre a comprovação prévia de propriedade do veículo em nome da licitante. Porém, face à especificidade do objeto da Licitação, considerando as peculiaridades do objeto a ser locado, que não se limitam somente ao veículo automotivo, mas aos seus complementos, equipamentos, bens de precisão e calibrações periódicas que fazem parte do conjunto em locação, a administração pública pode e deve se cercar das garantias mínimas para a segurança da execução da contratação.

Assim, pelos fundamentos ora exarados, entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não deve ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e analisado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como legalidade, razoabilidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade das previsões contidas no Edital "...exigências para o certame ao arripio da lei..", mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

CONCLUSÃO E DECISÃO

DECISÃO

Ante o exposto, conheço a impugnação apresentada pelo Licitante Sr. Cláudio Gonçalves, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Avenida Mascarenhas de Moraes, 1595, Ilha de Monte Belo, Vitória – ES, CEP:
29.053-245. Telefone: (27) 3636-6075 / (27) 3636-6077 - cpl@ipem.es.gov.br

Sendo este o parecer, o submeto a consideração para deliberação final sobre a Impugnação a Senhora Diretora Geral deste Instituto de Pesos e Medidas do Espírito Santo – Ipem/ES.

Índiana M. S. de Oliveira
Índiana Nascimento Silva de Oliveira

Pregoeira

Ipem/ES

1. De acordo.
2. Julgo improcedente a presente Impugnação.
3. Comunique-se à impugnante a decisão tomada, bem como às demais interessadas no certame.

Em 03/10/2017.

Cláudia Mileipe Festa Lemos
Cláudia Mileipe Festa Lemos

Diretora Geral

Ipem/ES